



## PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 46/2021

**INICIATIVA: Vereador Ely Escarpini**

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do edil Ely Escarpini, “DISPÕE SOBRE O SOCORRO E O RESGATE EMERGENCIAL DE ANIMAIS APÓS ACIDENTES OCACIONADOS PELOS PRESTADORES DE SERVIÇOS CONTRATADOS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A propositura tem o intuito de preservar a vida dos animais, haja vista a existência de muitos acidentes sofridos pelos animais e que tem causado, no dia a dia, o seu abandono e a até a morte.

Inicialmente, vale consignar que, a competência para editar normas acerca da proteção dos animais se insere na competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a proteção do meio ambiente e, conseqüentemente, da fauna e da flora, na forma dos artigos 24, VI e 30, II, da Constituição Federal.

Sendo assim, não há óbice a que lei local estabeleça que os motoristas, motociclistas e ciclistas que atropelam animais em vias públicas devam prestar socorro.

O projeto de lei em análise, contudo, transfere ao particular (prestador de serviço público) o dever de promover a prestação de atendimento veterinário ao animal, sendo que tal obrigação é do poder público.

Tanto a obrigação de proteção da fauna e controle de animais nas vias públicas é do ente público, que nossos tribunais entendem que, em casos de acidentes provocados por animais em vias públicas, pode ficar configurada responsabilidade objetiva do Município de indenizar o particular pelos danos sofridos, como bem demonstram as seguintes decisões judiciais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2261619-49.2019.8.26.0000

Comarca: Santo André

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





AUTOR: Prefeito do Município de Santo André  
RÉU: Presidente da Câmara  
São Paulo, 10 de junho de 2020. RELATOR ELCIO TRUJILLO.

EMENTA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 10.198, de 12 de setembro de 2019, do Município de Santo André, de iniciativa parlamentar que “autoriza o Executivo Municipal a criar o Código de Proteção Animal do Município de Santo André” - Invasão de competência privativa do Poder Executivo – Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '1', '2' e '4', 47, incisos II, XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Violação à separação de poderes. A imposição de criação de um programa de proteção aos animais atribuindo obrigações às Secretarias de Saúde e do Meio Ambiente, vinculadas ao Poder Executivo, e sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 10.198, de 12 de setembro de 2019, do Município de Santo André  
AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE BARRA DO RIBEIRO. INDENIZATÓRIA. COLISÃO DE VEÍCULO. ATROPELAMENTO DE SEMOVENTE SOLTO NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFORME PREVISÃO DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OMISSÃO MUNICIPAL NA CONSERVAÇÃO, ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ADEQUADA NA GUARDA DE ANIMAIS NAS CERCANIAS DE RODOVIAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71007117161, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Maria Beatriz Londero Madeira, Julgado em 25/04/2019)". (TJ-RS - Recurso Cível: 71007117161 RS, Relator: Maria Beatriz Londero Madeira, Data de Julgamento: 25/04/2019, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/05/2019)

Destaque-se, ainda que, no momento do atropelamento do animal, é impossível averiguar quem deu causa ao acidente, logo, não se pode impor ao particular o dever de promover e custear atendimento veterinário.

Em suma, não deve caber ao particular oferecer, buscar ou custear tratamento veterinário ao animal atropelado. O que a lei pode prever é que o particular tenha obrigação de prestar socorro ao animal, alertando os órgãos públicos competentes do acidente para que o poder público resgate o animal atropelado.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Em suma, não deve caber ao particular oferecer, buscar ou custear tratamento veterinário ao animal atropelado. O que a lei pode prever é que o particular tenha obrigação de prestar socorro ao animal, alertando os órgãos públicos competentes do acidente para que o poder público resgate o animal atropelado.

Assim, é nosso parecer, que o presente Projeto de Lei transfere ao particular indevidamente obrigação do poder público, violando o princípio da legalidade e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 16 de junho de 2021.

**Karla Denise da Hora Fiório**  
**OAB/ES 13.273**  
**Procuradora Legislativa Geral**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara <a href="http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a>	Processo Legislativo <a href="http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a>	Transparência <a href="http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/">www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/</a>
--	---	---



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade>  
com o identificador 320036003500360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

